



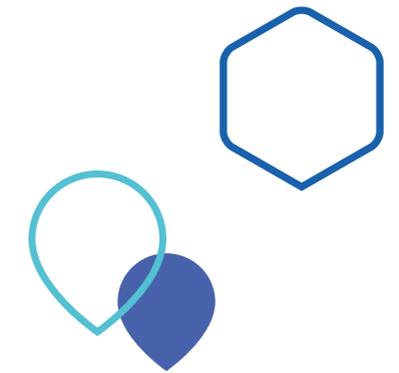
Localização e Especificação de Conteúdo no Facebook:

a relevância da URL para o cumprimento de ordens judiciais, a garantia da
segurança jurídica e a proteção da liberdade de expressão

facebook

ELEIÇÕES 2018





Índice

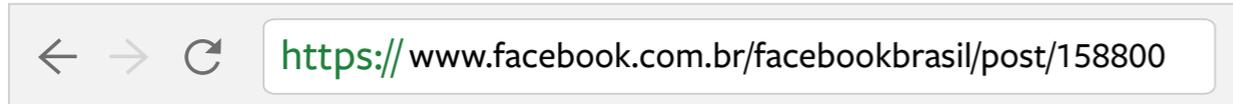
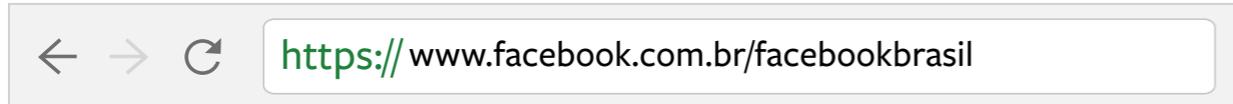
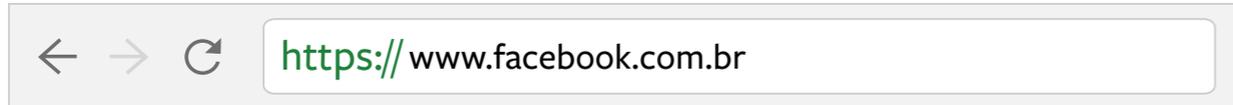
1. O que é uma URL? 4
2. Para que serve uma URL? 4
3. A Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), a jurisprudência brasileira e a Resolução 23.551/2017 do TSE sobre a necessidade de indicação da URL específica. 7
4. Qual a importância da especificação da URL nas ordens judiciais de remoção de conteúdo na Internet? 8
5. Como localizar a URL de conteúdos no Facebook para fins de remoção via judicial? 10





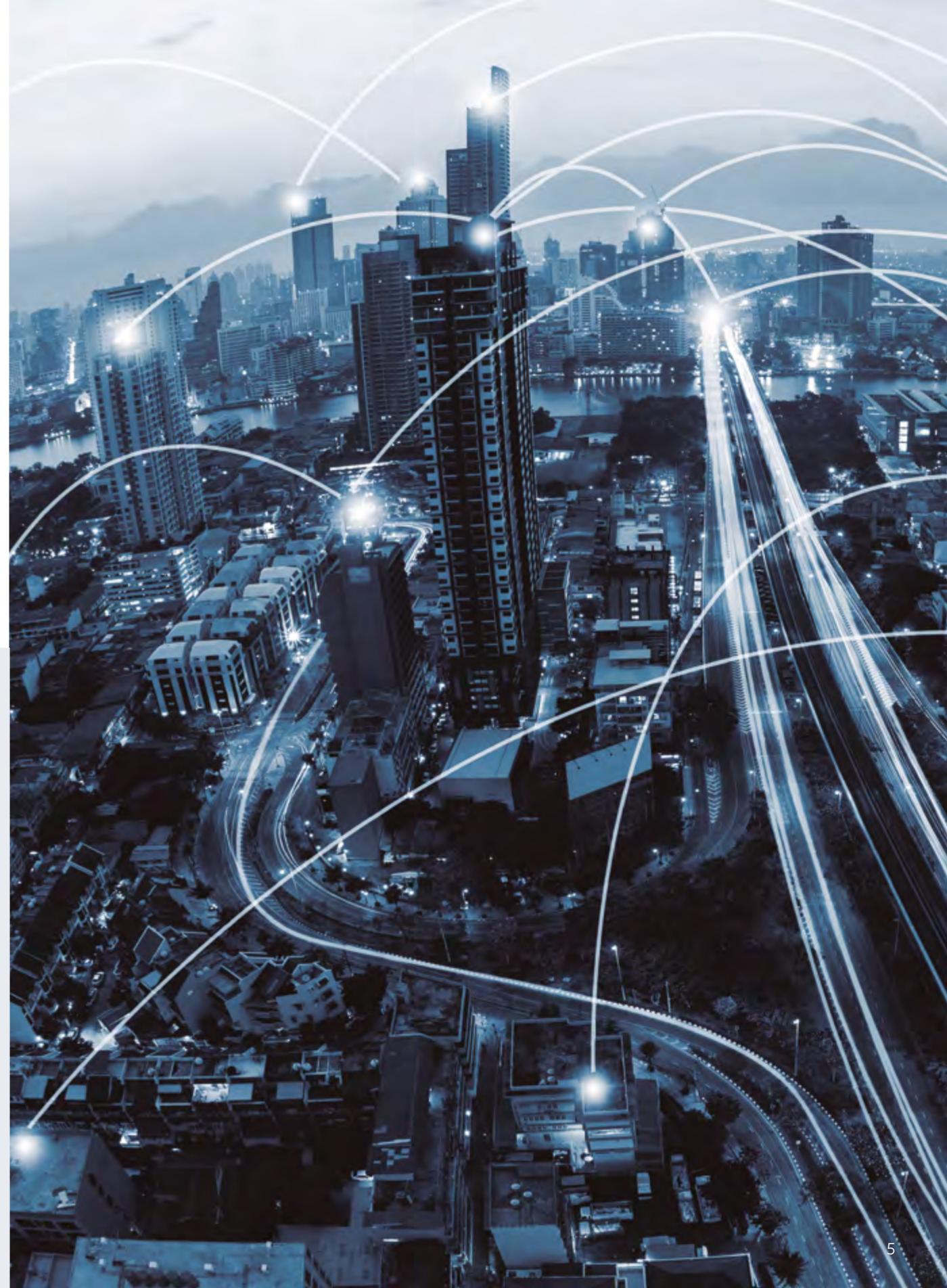
O que é uma URL?

Cada conteúdo na Internet possui um endereço eletrônico próprio (uma combinação única de letras, números e/ou caracteres), denominado Uniform Resource Locator (URL).



Para que serve uma URL?

A URL serve para localizar determinado conteúdo disponível na Internet, de forma clara e precisa.





A Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), a jurisprudência brasileira e a Resolução 23.551/2017 do TSE sobre a necessidade de indicação da URL específica.

Após 3 anos de discussões entre sociedade civil, entidades de classe e o Congresso Nacional, a Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) foi promulgada, em abril de 2014, para confirmar a necessidade de “identificação clara e específica do conteúdo” em aplicações de Internet, para fins de “localização inequívoca” quando da remoção por ordem judicial:

*“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
§ 1o. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”*

Os Tribunais brasileiros já reconheceram, em centenas de oportunidades, que a indicação da URL específica atende à necessidade de identificação clara e precisa do conteúdo apontado como infringente, permitindo a sua localização inequívoca, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º do Marco Civil da Internet.

A questão já foi, inclusive, pacificada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.512.647, e é reiteradamente decidida pela referida Corte Superior:

“A necessidade de identificação específica do endereço em que está a ilicitude é, sem dúvida, relevante face à extensão do universo virtual. (...) Desse modo, fica claro que não é possível a indicação de endereço geral de comunidade para remoção de conteúdo ilegal, mas de endereço específico em que ocorreu a postagem, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte (...) Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014”.

“(STJ. REsp 1.512.647, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 5/8/2015)

Em linha com o Marco Civil da Internet e com a jurisprudência nacional, o TSE publicou a Resolução 23.551/2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral. Especificamente com relação à propaganda eleitoral na Internet, ela estabelece, em seu artigo 33, parágrafo 3º, a obrigatoriedade da indicação da URL em que é localizado o conteúdo específico objeto da ordem judicial de remoção, sob pena de nulidade:

“Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (...) § 3º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.”

Como mencionado, a questão já foi, inclusive, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso Especial no 1.512.647 e é reiteradamente decidida pela referida Corte Superior:

AREsp 917162/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp 1642560/SP, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze; REsp 1698647/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi; AgRg no AREsp nº 554.869/RJ, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp 1629255/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi.

4

Qual a importância da especificação da URL nas ordens judiciais de remoção de conteúdo na Internet?

A especificação e localização inequívoca de conteúdos na Internet por meio da URL, no contexto do cumprimento de ordens judiciais de remoção no Brasil, é essencial porque:

A. Garante a segurança jurídica.

Cabe ao interessado na remoção judicial do conteúdo especificá-lo, justificando por que tal conteúdo viola os seus direitos, para que o Poder Judiciário possa aferir a ilicitude do conteúdo e determinar a sua remoção de forma inequívoca e precisa. Somente com a correta identificação do conteúdo a apreciação judicial poderá ser feita adequadamente.

“Acolho, também, a preliminar de inépcia da inicial (...). De fato, a peça inaugural é extremamente vaga porque não informa a URL da publicação mencionada, muito menos a data em que a mesma foi veiculada.

Na data de hoje, por volta das 15h10min, tentei acessar o endereço eletrônico em questão, mas, com os poucos dados trazidos na inaugural, foi impossível constatar a existência do texto contra o qual se pretende direito de resposta”.

(TRE/CE. Representação nº 2664-42, rel. Juiz Carlos Henrique Garcia de Oliveira, julgado em 2/10/2014)

B. Garante a efetividade das ordens judiciais. A especificação da URL possibilita que os provedores de aplicações, como o Facebook localizem de forma inequívoca o conteúdo para dar cumprimento à ordem judicial de remoção. Sem poder identificar o conteúdo, provedores de aplicação não têm condições de cumprir as ordens corretas e prontamente.

“2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet.

4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores”.

(STJ. REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/02/2018, julgado em 06/02/2018)

C. Preserva o direito de terceiros.

A especificação da URL possibilita a remoção cirúrgica do conteúdo tido como ofensivo, mitigando o risco de remoção de conteúdos de terceiros não relacionados aos fatos narrados na ação judicial e não analisados pelo Poder Judiciário.

“Cumpra salientar que das informações trazidas pela representante às fls. 09 a 12 constam as URLs genéricas da página pessoal da representada (...) no Facebook e não aquelas específicas de cada postagem questionada.

(...) Ademais, atribuir ao provedor a obrigação de buscar na página pessoal indicada as postagens tidas por irregulares, com todas as vênias ao digno Relator sorteado, seria atribuir um ônus a maior à empresa Facebook por ato irregular cometido por terceiro, correndo-se o risco, inclusive, de exclusão de postagem não impugnada nestes autos, em razão de eventual semelhança de conteúdo.

Logo, sem a demonstração das URLs específicas pela representante, constata-se a impossibilidade de cumprimento da medida liminar (...).”.

(TRE/SP. Representação nº 504-24.2016.6.26.0095, rel. Des. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, julgado em 28/3/2017)

D. Preserva a liberdade de expressão. Quanto mais específica a URL indicada como localizador do conteúdo sujeito à remoção, menor será a interferência do Judiciário na liberdade de expressão dos usuários. A imprescindibilidade de especificação da URL evita ordens judiciais genéricas, não fundamentadas ou excessivamente amplas, em violação à liberdade de expressão garantida constitucionalmente.

“(...) necessidade de que o Requerente ou qualquer outro interessado identifique quais conteúdos inseridos na plataforma do site Facebook considera ilegais, apontando suas respectivas URLs, para que a Requerida possa, então, adotar as providências eventualmente determinadas pelo Poder Judiciário, conciliando melhor os direitos em discussão, quais sejam, o direito à liberdade de pensamento, expressão, comunicação e de imprensa e a igualdade, equilíbrio e lisura do pleito eleitorais”.

(TRE/MA. Ação Cautelar nº 26-25.2014.6.10.0000, rel. Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, julgado em 16/06/2014)



E. Permite a comprovação do cumprimento das ordens judiciais.

A única forma de um provedor de aplicação, como o Facebook, comprovar que deu cumprimento a uma ordem judicial de remoção é evidenciando a indisponibilidade do conteúdo na URL indicada. Sem a respectiva URL específica para que seja aferida a remoção, não há segurança ao provedor de que se vá reconhecer o cumprimento da ordem judicial e tampouco certeza às partes interessadas de que o conteúdo fora efetivamente indisponibilizado.

“(...) Mesmo com as cópias de tela (print screens) dos conteúdos apontados como infringentes, muitas vezes não é possível identificar com exatidão a localização do material a ser removido. Assim, a necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é

um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. (...)

Em sentido contrário, em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre a obediência ao Juízo e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

Por esses motivos, o Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade.

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido”.

(STJ. REsp 1.629.255/MG, rel. Ministra. Nancy Andrighti, julgado em 22.08.2017)

5

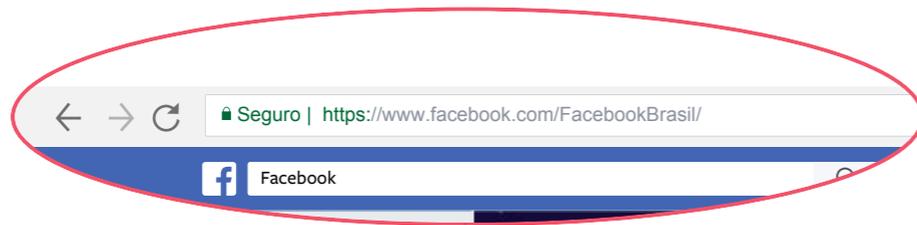
Como localizar a URL de conteúdos no Facebook para fins de remoção via judicial?

No Facebook, cada Perfil, Página, Evento ou Grupo possui uma URL própria e genérica que, por sua vez, é mais ampla e diferente das URLs mais específicas das Publicações ou Comentários, neles existentes, por exemplo.

Assim, para fins de remoção de conteúdo, deve-se individualizar a URL de Publicações ou Comentários, tidos como ilícitos (que são em si mais específicos) viabilizando sua remoção pontual e, apenas se for o caso, a URL

de Perfis, Páginas, Eventos ou Grupos (que são genéricas e podem conter diversos conteúdos lícitos dentro deles) cuja remoção pode representar medida extrema, desproporcional, inclusive, à própria pretensão.

URL de Perfis, Páginas, Eventos ou Grupos



No Computador

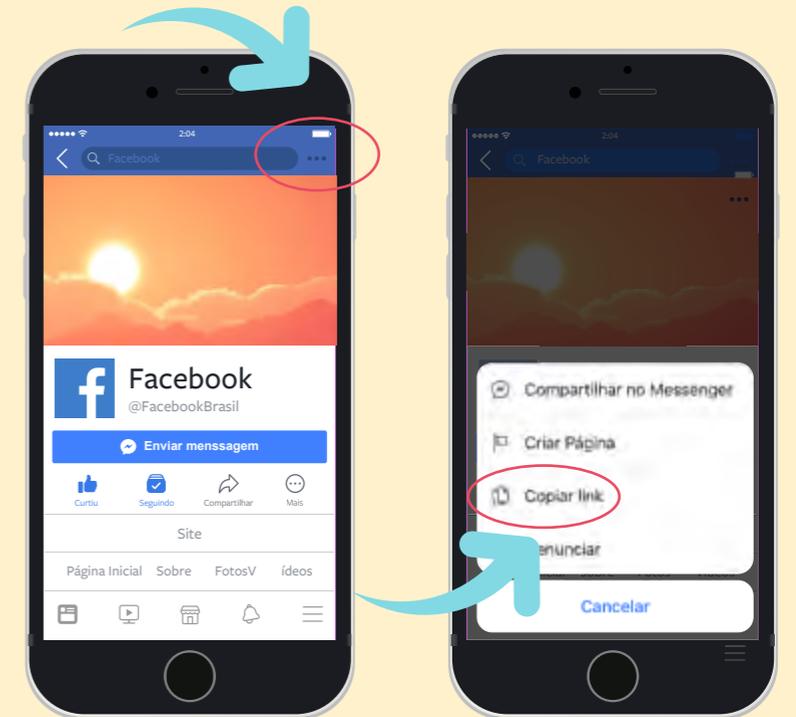
A URL de cada Perfil, Página, Evento ou Grupo é exibida na barra de endereços do navegador ao acessá-lo. Por exemplo, vejamos a URL da Página do Facebook Brasil:



Imagens para fins meramente ilustrativos.

URL de Página no Celular Sistema iOS:

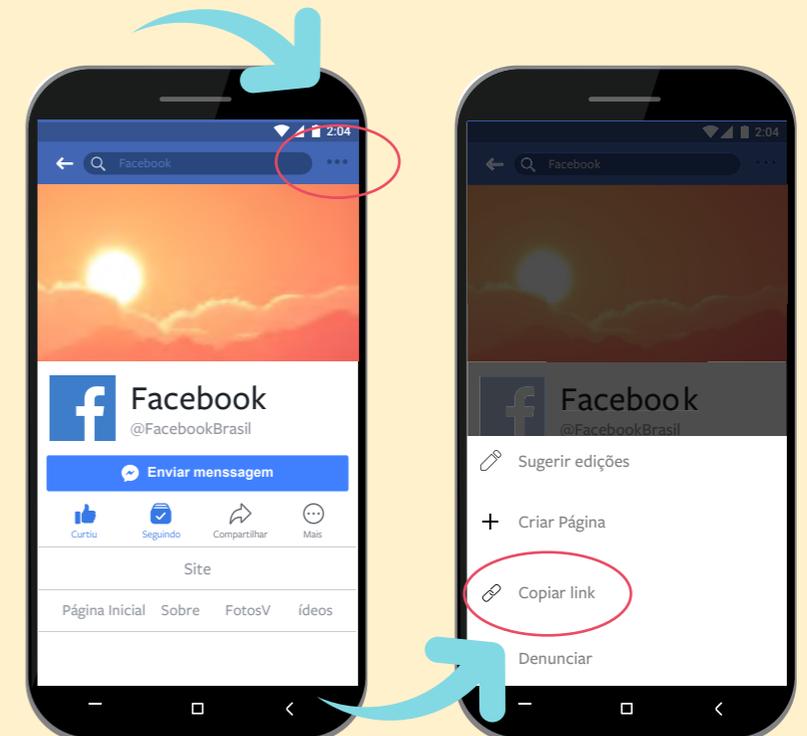
O acesso à URL da Página é obtido após o clique no menu (•••) e a seleção da opção “Copiar Link”. Após clicar em “Copiar Link”, o usuário deve “Colar” essa informação em qualquer arquivo de texto.



Imagens para fins meramente ilustrativos.

URL de Página no Celular Sistema Android:

O acesso à URL da Página é obtido após o clique no menu (•••) e a seleção da opção “Copiar Link”. Após clicar em “Copiar Link”, o usuário deve “Colar” essa informação em qualquer arquivo de texto.

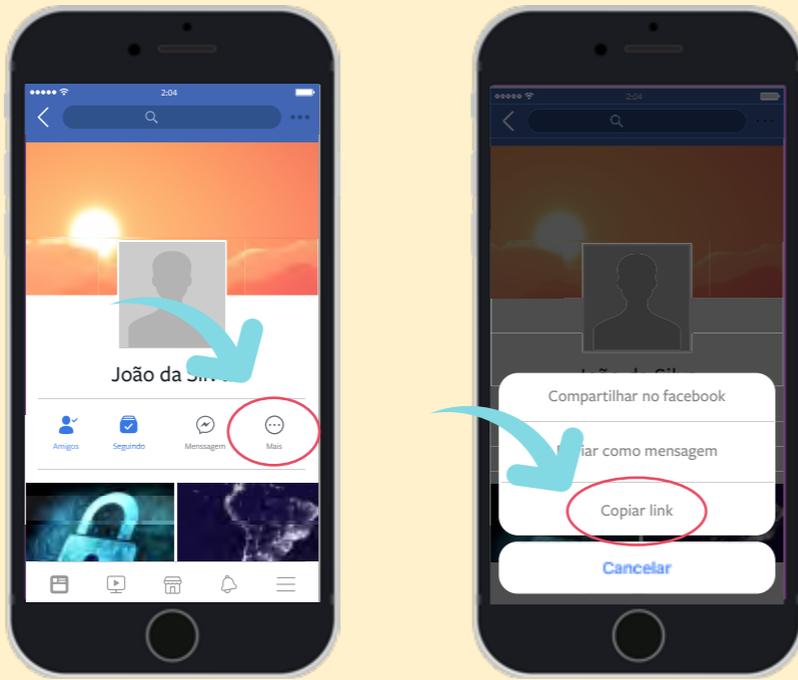


Imagens para fins meramente ilustrativos.

URL de Perfil no Celular

Sistema iOS:

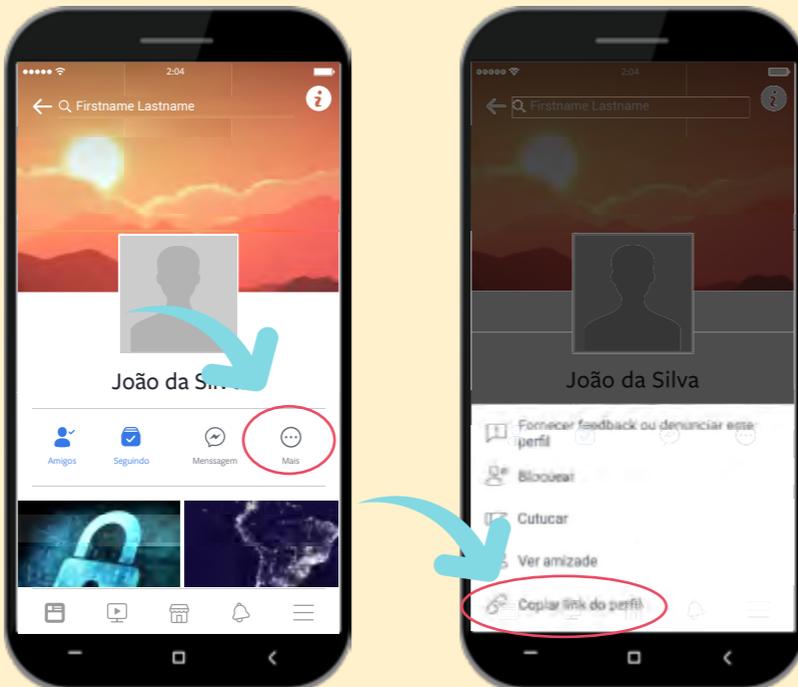
O acesso à URL da Perfil é obtido após o clique no menu (•••) e a seleção da opção “Copiar Link”. Após clicar em “Copiar Link”, o usuário deve “Colar” essa informação em qualquer arquivo de texto.



URL de Perfil no Celular

Sistema Android:

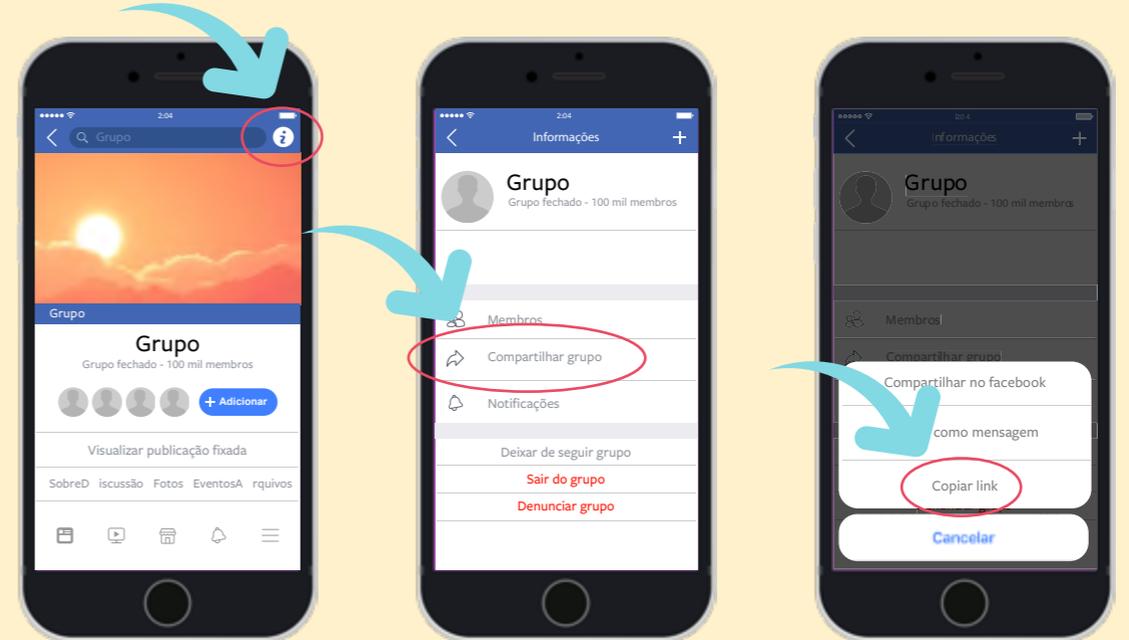
O acesso à URL da Perfil é obtido após o clique no menu (•••) e a seleção da opção “Copiar Link”. Após clicar em “Copiar Link”, o usuário deve “Colar” essa informação em qualquer arquivo de texto.



URL de Grupos no Celular

Sistema iOS:

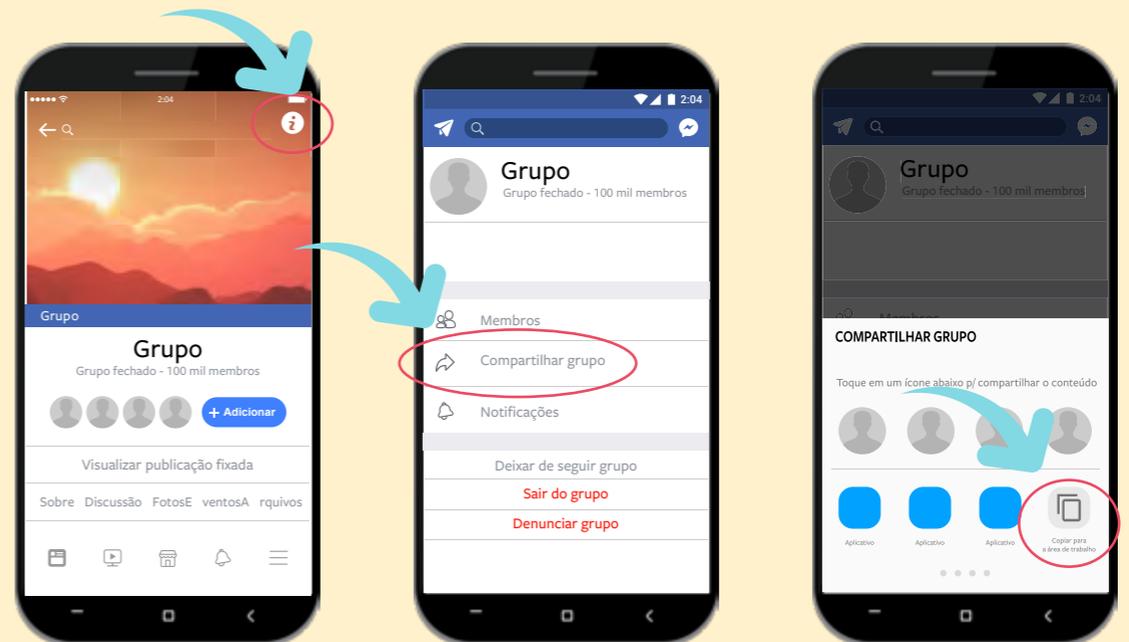
O acesso à URL do Grupo é obtido após o clique no ícone “Sobre” (i) e a seleção da opção “Compartilhar Grupo”. Após, o usuário deve selecionar a opção “Copiar link” e, depois, “Colar” essa informação em qualquer arquivo de texto.



URL de Grupos no Celular

Sistema Android:

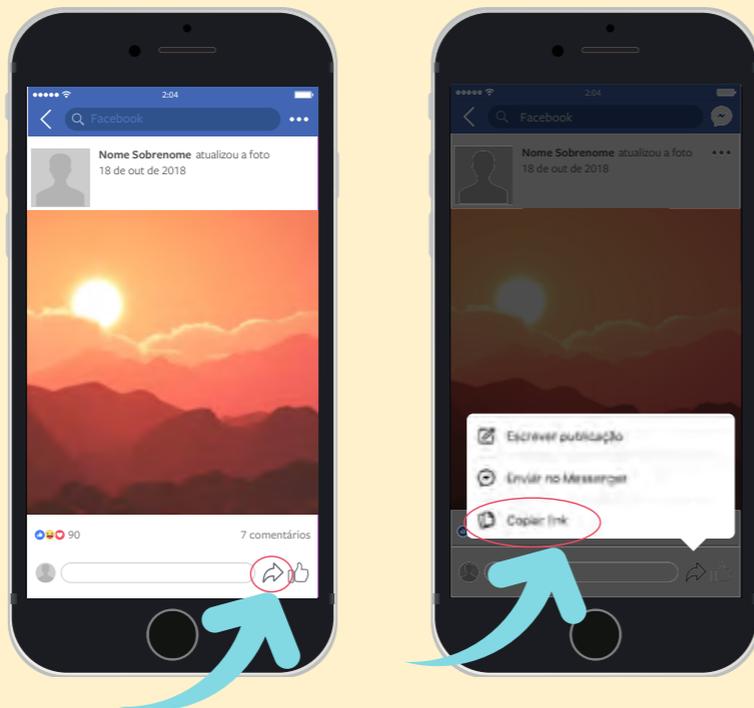
O acesso à URL do Grupo é obtido após o clique no ícone “Sobre” (i) e a seleção da opção “Compartilhar Grupo”. Após, o usuário deve selecionar a opção “Copiar link” e, depois, “Colar” essa informação em qualquer arquivo de texto.





URL de Publicação no Celular Sistema iOS:

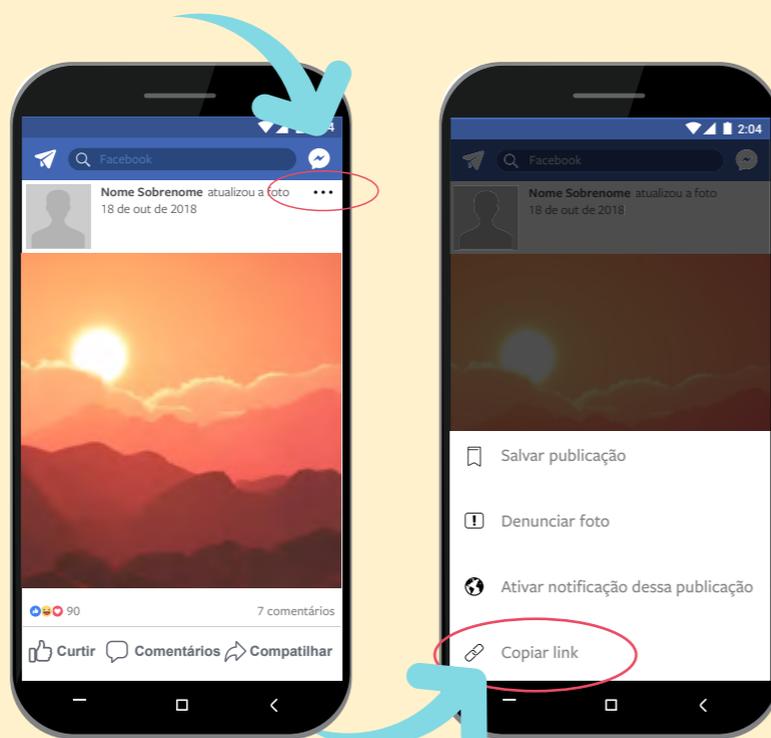
O acesso à URL da Publicação é obtido após o clique no menu (☰) e a seleção da opção “Copiar Link”. Após clicar em “Copiar Link”, o usuário deve “Colar” essa informação em qualquer arquivo de texto.



Imagens para fins meramente ilustrativos.

URL de Publicação no Celular Sistema Android:

O acesso à URL da Publicação é obtido após o clique no menu (☰) e a seleção da opção “Copiar Link”. Após clicar em “Copiar Link”, o usuário deve “Colar” essa informação em qualquer arquivo de texto.

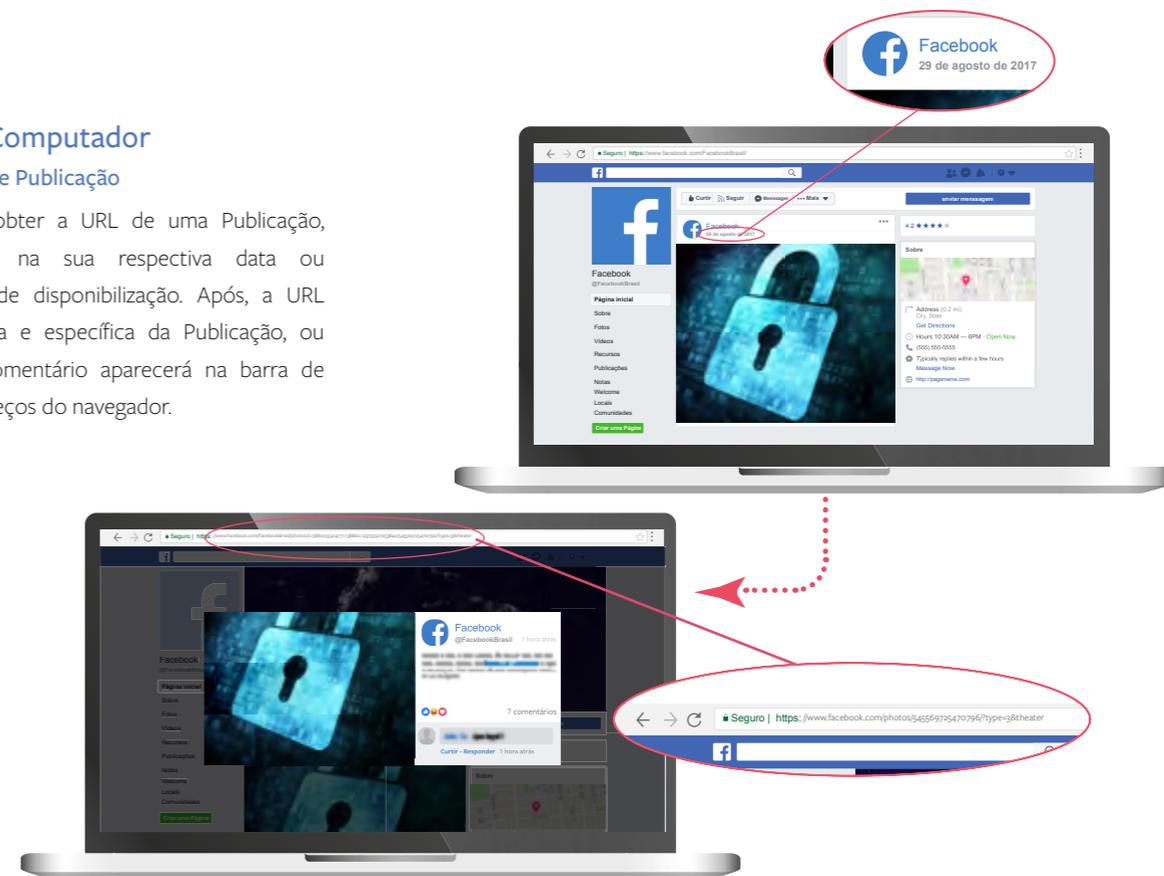


Imagens para fins meramente ilustrativos.

No Computador

URL de Publicação

Para obter a URL de uma Publicação, clique na sua respectiva data ou hora de disponibilização. Após, a URL própria e específica da Publicação, ou do Comentário aparecerá na barra de endereços do navegador.

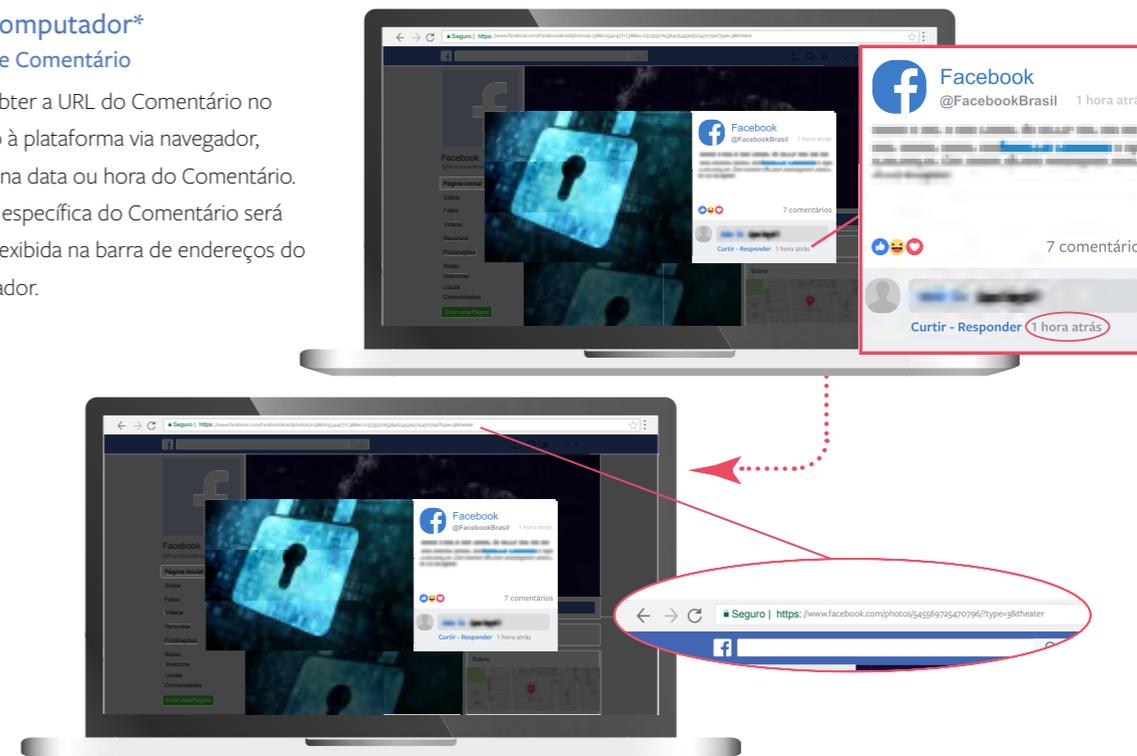


Imagens para fins meramente ilustrativos.

No Computador*

URL de Comentário

Para obter a URL do Comentário no acesso à plataforma via navegador, clique na data ou hora do Comentário. A URL específica do Comentário será então exibida na barra de endereços do navegador.



Imagens para fins meramente ilustrativos.

*URLs específicas de Comentários podem ser obtidas por acesso à plataforma via navegador (computador ou celular).

facebook